

Salvador/BA, 04 de janeiro de 2023.

A Ilustríssima Pregoeira

Da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro- IDR.

Pregão Presencial n. 006/2022

A **COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 22.331.020/0001-88, sediada no Município de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, n. 2539, Edf. CEO Empresarial, Torre Londres, Sl. 705, 7º andar, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, com endereço de e-mail: juridico@cooperativacoopbrasil.com.br, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2022

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 1.3 do presente Edital, “[...] por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação[...]”.

O Pregão está agendado para o dia 10 de janeiro de 2023, encerrando o prazo para impugnação no dia 05 de janeiro de 2023, entendendo-se ser tempestiva a presente impugnação.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação que será realizada pelo Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro- IDR, Pregão Presencial n. 006/2022, **Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.**



O certame está agendado para o dia 10 de janeiro de 2023, às 09 horas.

A COOPBRASIL, ora impugnante se insurge contra o ato do Pregoeira que, fez exigências para a participação de cooperativas, prejudicando a aplicabilidade dos Princípios da concorrência, da Isonomia, da igualdade e da supremacia do interesse público, podendo ocorrer uma concorrência injusta no pregão.

Por tais motivos, buscou-se a presente impugnação com o objetivo de que sejam entendidos os argumentos e a necessidade de alteração do edital, bem como, para que seja alterado o edital, e que sejam tomadas as devidas providências posteriores, quais sejam, a republicação e a redesignação de data para abertura de propostas.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com **destaque à Isonomia e à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar a omissão da Pregoeira que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

3.1. DO PROCESSO LICITATÓRIO, A APLICAÇÃO DA LEI 123/06 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A licitação tem por desígnio primário garantir a observância da isonomia, onde todos os licitantes devem ser tratados sem privilégios, o que pode ocorrer se não alterado o edital. Os prestadores e os contratantes devem se ater e cumprir as leis que regem os processos licitatórios.

O art. 37, XXI da CF é incisivo neste sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que

G. Oliveira



estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 2º do Decreto 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4. DOS DOCUMENTOS EXCLUSIVOS PARA COOPERATIVAS E A LEI 12.690/2012.

4.1. DA ELEIÇÃO DO COOPERADO COORDENADOR

O Edital em seu item 9.5.2 no inciso IX, exige que as cooperativas e tão somente as cooperativas apresentem :

IX - ata da sessão em que os cooperados elegeram comissão ou cooperado para realizar a coordenação da prestação de serviços realizada fora do estabelecimento da cooperativa, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou, no máximo, com prazo estipulado para a contratação, com a definição dos requisitos para a sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Ocorre que a Lei 12.690/2012 no § 6º do art. 7º diz que a eleição da coordenação deverá ser feita com os cooperados que prestarão os serviços, devendo ser eleito o coordenador em reunião específica, conforme vejamos:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da

Gilvina

cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.¹

Assim sendo, a eleição do cooperado coordenador, será realizada após a assinatura do contrato, existindo um fiscalizador para cada contrato de prestação de serviços fora do estabelecimento da cooperativa.

Desta forma, uma vez que, conforme previsão legal e de bom senso, sempre será feita após a assinatura de cada contrato e início da prestação de serviços.

Outro ponto a ser tratado é a apresentação das fichas dos cooperados "VIII – relação dos cooperados que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa;"

Cabe salientar que, por se tratar de uma cooperativa, nem sempre o mesmo profissional prestará o serviço, vez que nossa obrigação é que não falte o profissional e que o serviço não pare por este motivo, lembrando que todos os profissionais estarão perfeitamente capacitados para a execução dos serviços.

Assim sendo, o correto seria a listagem de um número mínimo de cooperados, seguindo o quantitativo requisitado pelo edital, assim comprovando a capacidade técnica para prestação dos serviços.

Quanto às fichas, principalmente seguindo os critérios da LGPD seria fundamental **que as ficha de matrícula fossem apresentadas como condicionante para a assinatura do contrato e não para a habilitação**, o que restringiria, um pouco mais ao público, o acesso às informações pessoais dos cooperados.

Apesar de o TCE-RJ utilizar em seu modelo de Edital a documentação acima elencada, como critério de habilitação, **não é obrigatório ao tomador de serviços à utilização na integra de todos os termos**, como o próprio nome diz, é um modelo e cabe ao ente organizador (tomador dos serviços), a escolha de colocar em seu edital o rol de documentação ou não.

Ora Sra. Pregoeira, **a cooperativa não deixará de apresentar, os documentos solicitados, mas o que se espera é que seja apresentado apenas para a comissão e para a administração.**

¹ LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOB; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Além do mais, para a administração é essencial que sejam apresentados requisitos mínimos para a boa execução dos serviços, o que restará comprovado pelas CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

5. DOS PEDIDOS

Assim, requer que seja acolhida a presente impugnação a fim de que:

1. Que seja alterado o item 9.5.2 do Edital, como exigência para a participação de cooperativas no presente certame, para que seja apresentada apenas a listagem com os nomes dos cooperados e o nome do cooperado coordenador na etapa de habilitação, devendo as fichas ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, como condicionante.
2. Que seja republicado o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas.
3. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeira justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 04 de janeiro de 2023.

Gabriel Santos de Oliveira
GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente
CPF: 082.364.485-50